



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10872.720241/2018-09
ACÓRDÃO	2201-012.695 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESTALEIRO BRASFELS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2014 a 31/12/2014

MULTA REGULAMENTAR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA CARF Nº 181.

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente) e de forma não presencial o conselheiro Wilderson Botto (Substituto).

RELATÓRIO

1 – DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/12/2018, pelo descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que o contribuinte apresentou a Escrituração Fiscal Digital – EFD Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas, relativas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita, exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99.

Segundo narrado no relatório fiscal (fls. 69/82), foi verificado que o sujeito passivo executou contratos firmados com empresas nacionais e estrangeiras para a realização de reparos em embarcações e também para a montagem de plataformas. Com base na legislação vigente, entendeu a autoridade fiscal que a empresa estava obrigada a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta no ano-calendário 2014.

Através da análise dos dados da EFD Contribuições, verificou-se que, para o período entre 01/01/2014 e 31/12/2014, não houve lançamentos efetuados no Bloco P, o qual é específico para a apuração da CPRB.

Em 11/05/2018, a fiscalização emitiu o Termo de Intimação 3 (fls. 47/50), intimando a empresa a apresentar a EFD - Contribuições retificadora para 01/01/2014 a 31/12/2014 com a devida inserção dos dados referentes ao Bloco P. A ciência do referido termo ocorreu em 16/05/2018 e foi dada por meio eletrônico através do Domicílio Tributário Eletrônico.

A empresa atendeu à intimação, enviando EFD-Contribuições retificadoras para informar o total da receita bruta auferida mensalmente no ano-base 2014, na qual foram constatados os lançamentos nº registro P100 (anexo IV).

Pelo descumprimento da obrigação acessória já explanada, foi aplicada a multa prevista no art. 12, inc. II e parágrafo único da Lei nº 8.218/1991, com as alterações da Lei 13.670/2018, equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos.

Como no campo 04 do registro P100, deve ser informada a totalidade das receitas auferidas no período da escrituração, das atividades por ela desenvolvidas, sujeitas ou não, à contribuição previdenciária sobre receitas. Assim, a receita bruta total da auferida corresponde à soma das receitas nacionais, receitas estrangeiras, outras receitas e receitas financeiras e foi devidamente informada nas escriturações retificadoras, como já mencionado.

Como a legislação limita o valor da multa a 1% (um por cento) do valor da receita bruta e a operação correspondente se refere à totalidade da receita bruta na circunstância em apreço, o valor total da multa seria de **R\$ 11.889.560,88**. Porém tal valor foi atenuado para **R\$ 8.917.170,66**, considerando que o contribuinte atendeu à intimação para apresentar as escriturações retificadoras contendo o valor total da receita bruta.

2- DA IMPUGNAÇÃO

Em 01/02/2019, foi juntada impugnação ao lançamento com as seguintes alegações:

- O caráter confiscatório da multa aplicada;
- Que inexistiu qualquer intenção de fraude, dolo ou simulação, nem atuação de má-fé, não havendo qualquer acusação, nesse sentido, no Auto de Infração, logo, a cobrança revela um abuso do Poder Público;

Em 02/09/2022, a Impugnação foi julgada improcedente pela 14ª Turma da DRJ08, através do Acórdão 108-028.277, do qual transcrevemos os principais trechos:

III – Das Alegações da Autuada

Dos Fatos

8. A empresa esclarece que apresentou tempestivamente a EFD (01/2014 a 12/2014), entretanto, por um equívoco apesar de ter realizado o recolhimento parcial, deixou de informar a apuração da CPRB no referido período. Salienta, ainda, que foi intimada a retificar a EFD – Contribuições e recolher as diferenças de CPRB, conseqüentemente, procedeu as retificações e efetivou os pagamentos (dosc.02 e 03). Por fim, informa que apesar da retificação e recolhimento foi lavrado o auto de infração.

8.1. No que toca os fatos narrados pela empresa em sua defesa, cabe informar que no caso concreto, constatou a Fiscalização ao analisar EFD – Contribuições, que no ano de 2014, o contribuinte deixou de lançar, no bloco P, informações referentes a apuração da CPRB.

8.2. Ressaltou, ainda, a auditoria que não verificou a escrituração das receitas no referido ano (inexistência do lançamento do registro P100 – anexo III – SPED – EFD – fls. 88/92). No citado registro a empresa é obrigada a informar o valor total da receita bruta do estabelecimento, bem como as exclusões, o valor da base de cálculo da CPRB, alíquotas e o montante da contribuição previdenciária.

8.3. Diante das omissões verificadas pela Fiscalização (ausência de informações no ano de 2014 – bloco P-apuração da CPRB), a Impugnante foi intimada para retificar a EFD – Contribuições (TIF 03 – fls. 48/49).

8.4. A Autuada procedeu as retificações solicitadas pela Fiscalização, durante o procedimento fiscal, entretanto, o fato de efetivar as correções no documento (EFD – Contribuições), não tem o condão de afastar a lavratura do auto de infração, mas apenas reduzir o valor da multa aplicada.

.....

8.6. As omissões da EFD – Contribuições, constatadas pela auditoria, tratam do ano de 2014, com retificação pela empresa no ano 2018, após o início do procedimento fiscal (TIF 03 – fls. 48/49), conforme documentação de fls.93/103 e fls. 151/182.

8.7. Registra-se que o cálculo da multa observou ao que determina o art. 12, inc. II c/c parágrafo único, inc. II, do mesmo artigo, da Lei 8.218/91 (Anexo VI – fl.105), abaixo transcrito, com redução do seu valor, em razão do cumprimento do TIF 03, fls.48/49 (retificação da EFD – Contribuições).

.....

8.9. Portanto, as correções realizadas na EFD – Contribuições - ano de 2014 (vide itens 8.1 a 8.3, deste voto), não têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, mas apenas reduzem o valor da multa, que foi corretamente aplicada pela auditoria.

▣ Mérito (Da Improcedência da Multa Cobrada – Confiscatória, Desproporcional e Desarrazoada)9. Argumenta a Impugnante que a multa aplicada é desproporcional, expropriatória e confiscatória, pois corresponde a 219 vezes o valor da CPRB, efetivamente devida. Destaca a empresa que não teve a intenção de fraude, dolo ou simulação, muito menos má fé, razão pela qual entende que a multa deve ser cancelada, uma vez que o art. 150, IV, da CF, veda expressamente a utilização de tributo com efeito confiscatório (ilegal e inconstitucional).

9.1. Em que pese a argumentação de que a multa aplicada seria ilegal e inconstitucional (confiscatória, desproporcional e desarrazoada), cabe esclarecer que a instância administrativa não é fórum adequado a estas discussões, visto que questões relativas à inconstitucionalidade ou ilegalidade não são passíveis de apreciação nesta esfera, devendo ser carreadas ao Poder Judiciário.

.....

9.5. Diante do acima, exposto entende-se que a multa aplicada nos moldes do art. 12, II, parágrafo único, II, da Lei nº8.218/91, acima transcrito, não merece reparo.

IV – Do Pedido da Autuada 10. Requer a Impugnante o cancelamento do auto de infração, em razão do caráter confiscatório, desarrazoado e desproporcional da multa aplicada.

10.1. O requerimento de cancelamento é improcedente, não merecendo amparo, por todas as razões expostas no corpo deste voto.

DA CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, voto pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário.

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes da ciência, em 20/09/2022, da decisão de 1ª instância (doc. fls. 199), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 17/10/2022, com as mesmas alegações trazidas na peça de impugnação.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A principal alegação do Recorrente é de que a penalidade aplicada teria caráter confiscatório, além de violar o princípio da razoabilidade. Com não cabe ao julgador administrativo analisar questões relativas à inconstitucionalidade ou ilegalidade, o pedido do contribuinte não foi acatado, sendo mencionado a Súmula CARF nº 2. Com isso, a autoridade julgadora de 1ª instância ratificou o entendimento da fiscalização quanto ao cabimento da multa, com base no art. 12, inc. II c/c parágrafo único, inc. II, do mesmo artigo, da Lei 8.218/91.

Ocorre que tal matéria já foi objeto de reiteradas e uniformes manifestações deste Conselho, considerando incabível a aplicação da referida penalidade. Tal entendimento reiterado deu origem a Súmula nº 181, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 181

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Portanto, com base no disposto na citada Súmula, a multa lavrada pela declaração incorreta na EFD Contribuições deverá ser excluída do lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva